



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2213/2023/CGUNE/DICOR/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.105815/2023-99

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

#### 1. ASSUNTO

1.1. Consulta quanto ao cumprimento da penalidade de suspensão.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Referência 2. CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública*. Belo Horizonte. Fórum. 2011. p. 867/873;

2.3. Referência 3. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, 2022 - Disponível em [Repositório de Conhecimento da CGU: Manual de Processo Administrativo Disciplinar \[versão atualizada até maio de 2022\]](#);

2.4. Referência 4. TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. 2023. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/annotacoes-sobre-pad-marcos-salles-janeiro-2023.pdf/view>; e

2.5. Referência 5. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Nota Técnica nº 2674/2020/CGUNE/CRG, Despacho CGUNE nº 1668006 e Despacho CRG nº 1668910 (Processo nº 00190.106589/2020-11).

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta oriunda de Instituição Federal de Ensino, contendo os seguintes questionamentos relacionados ao cumprimento da penalidade de suspensão:

(...)

a) *Orientação sobre a possibilidade de realizar fracionamento no cumprimento da penalidade de suspensão, com vistas a não prejudicar o andamento das atividades do setor ao qual pertence o servidor punido.*

b) *Orientação sobre a possibilidade de realizar fracionamento no cumprimento da penalidade de suspensão quanto ao caráter financeiro, assim dizendo: é possível fracionar a pena de suspensão em parcelas mensais a serem descontadas da remuneração do servidor?*

c) *Orientação sobre a viabilidade da conversão em multa, nos moldes do art. 130, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990 (Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.), mesmo que tal possibilidade não tenha sido sugerida pela autoridade julgadora tampouco pleiteada pelos servidores punidos em face do Processo Administrativo Disciplinar, considerando, nesse caso, que a conversão atenderia o interesse da Administração Pública, já que a presença dos servidores garantiria a manutenção comum das atividades rotineiras do setor nos quais esses estão lotados.*  
(...)

3.2. A análise será realizada por esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG/CGU, com fundamento no art. 53, inciso VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

*Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:*

*I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;*

*II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;*

*III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correccional;*

*IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correccional;*

*V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correccional; e*

*VI - responder a consultas relacionadas a matéria correccional.*

3.3. É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A suspensão é a penalidade destinada à reincidência das faltas puníveis com advertência e às faltas de maior intensidade por desrespeito a deveres e proibições não sujeitos à penalidade expulsiva.

*(...) A suspensão é um contundente alerta, uma vigorosa e mais intensa advertência ao servidor para que modifique seu proceder, tanto que se determina que ele cesse temporariamente o exercício funcional. (...) (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos Tribunais e da casuística da Administração Pública. Belo Horizonte. Fórum. 2011. p. 868).*

4.2. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estabelece sobre referida penalidade:

*Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)*

*Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.*

*§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.*

*§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.*

*Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. (...)*

4.3. A suspensão pode ser de até 90 (noventa) dias (com exceção da hipótese prevista no art. 130, § 1º, de suspensão até quinze dias), sendo a única pena que comporta gradação, de acordo com os parâmetros constantes do art. 128 do Estatuto Funcional, em observância ao princípio da proporcionalidade. A suspensão pode ser aplicada nas situações adiante descritas:

a) reincidência de irregularidades apenadas com advertência (art. 130 *caput*);

b) violação das obrigações funcionais constantes do art. 117, incisos XVII e XVIII (por exclusão das hipóteses sujeitas à advertência e à demissão);

c) no caso de recusa de submissão à inspeção médica, conforme art. 130 §1º; e

d) nos casos de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que justifiquem penalidade mais grave, conforme parte final do art. 129 do Estatuto Funcional;

e) infrações administrativas previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

4.4. De acordo o parágrafo 2º do artigo 130 da Lei 8.112/1990, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. Referido dispositivo determina que a conversão da penalidade de suspensão em multa fica inteiramente a critério da Administração, devendo ser considerado o interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição, independente da manifestação de vontade do servidor punido. Dito com outras palavras, não há direito do servidor à conversão.

4.5. Segundo esclarecimento já reportado à consulente, constante destes autos (2819557), *a versão anterior do Manual da CGU estabelecia que a possibilidade de conversão em multa era matéria de julgamento, devendo ser definida pela respectiva autoridade, após consulta à chefia imediata. Tendo em vista os contratempus enfrentados em razão deste entendimento, não consta mais nas últimas versões do referido Manual, de modo que caberá à chefia imediata do servidor definir a adequação da conversão, após o julgamento.*

4.6. De fato, geralmente é o chefe da repartição quem melhor conhece as condições de trabalho na unidade, a carência ou suficiência de servidores, relevância das tarefas desenvolvidas pelo apenado etc., cabendo-lhe a manifestação sobre a "conveniência para o serviço" após solicitação da autoridade julgadora tão logo proferido o julgamento.

*Formalmente, esta decisão é de competência da autoridade julgadora, sem prejuízo de se recomendar que esta busque, junto à autoridade local, a melhor forma de se atender ao interesse público na unidade onde a pena será cumprida. (TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. 2023, p. 1978).*

**4.7. Nesse sentido, sugiro recomendar ao responsável pela área correcional que tão logo proferido o julgamento, solicite informações à chefia imediata sobre a conveniência da conversão da suspensão em multa e comunique a área de gestão de pessoas sobre a medida a ser efetivada, cientificando também o servidor para que este permaneça em serviço, em atendimento ao princípio da eficiência e ao disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 130 da Lei 8.112/1990.**

4.8. Sobre o questionamento a respeito do fracionamento da penalidade de suspensão, não consta do Estatuto Funcional dispositivo que o permita. Logo, referida penalidade deve ser cumprida em período ininterrupto. Se houver comprometimento das atividades do setor em razão da ausência do servidor, a penalidade deve ser convertida em multa.

4.9. Similarmente, por ausência de previsão legal, não há possibilidade de parcelamento da multa decorrente da conversão da penalidade de suspensão. Em que pese a previsão constante do art. 46, relativa a reposições e indenizações ao erário, com pagamento e possibilidade de pedido de parcelamento pelo servidor interessado, difere do disposto no art. 130, § 2º, vez que este dispositivo estabelece percentual diário determinado que será descontado *ex officio* da remuneração mensal do servidor pela Administração.

4.10. Sendo assim, os descontos incidirão sobre a remuneração do punido no mesmo mês de aplicação da penalidade, e dos meses subsequentes, observando-se o quantitativo de dias suspensos. Excepcionalmente, havendo impossibilidade de efetivação dos descontos no mês corrente devido à finalização do processamento da folha de pagamentos será, motivadamente, realizada a partir do mês seguinte.

4.11. Por fim, importa acrescentar que no tocante às licenças para capacitação do servidor a Corregedoria-Geral da União firmou entendimento pela aplicabilidade da conversão da penalidade de suspensão em multa, tendo em vista que esse afastamento é realizado no interesse da Administração Pública e considerado como período de efetivo exercício, conforme legislação vigente (cf. Nota Técnica nº 2674/2020/CGUNE/CRG, Despacho CGUNE nº 1668006 e Despacho CRG nº 1668910 - Processo nº 00190.106589/2020-11).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, conclui-se que por ausência de previsão legal não há possibilidade de realizar fracionamentos no cumprimento da suspensão, seja da penalidade em si ou da multa decorrente de sua conversão.

5.2. A conversão da suspensão em multa poderá ser realizada pelo órgão/entidade quando

houver conveniência para o serviço, com fundamento no art. 130, §2º da Lei nº 8.112/90, ainda que tal possibilidade não tenha sido indicada pela autoridade julgadora no julgamento do processo disciplinar/sindicância punitiva ou, ainda, requerida pelo servidor.

5.3. Não há óbice que a conversão da suspensão em multa ocorra posteriormente ao julgamento, prevenindo-se contratempus que podem impactar no cumprimento do prazo prescricional, devendo o servidor apenado ser comunicado desta decisão de forma a permanecer em serviço.

5.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 30/08/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2874981 e o código CRC 4355A612



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica 2213/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2874981).
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Siscor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 30/08/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2935909 e o código CRC D58E37E3

**Referência:** Processo nº 00190.105815/2023-99

SEI nº 2935909



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica 2213 (2874981).
2. Encaminhem-se os autos à apreciação do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, Substituto**, em 31/08/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2936448 e o código CRC A872FB23

**Referência:** Processo nº 00190.105815/2023-99

SEI nº 2936448



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica N° 2213/2023/CGUNE/DICOR/CRG (2874981), aprovada pelos Despachos CGUNE (2935909) e DICOR (2936448), que trata de consulta quanto ao cumprimento da penalidade de suspensão.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e providências de resposta ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, **Corregedor-Geral da União**, em 31/08/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2936746 e o código CRC C9C0C922

**Referência:** Processo nº 00190.105815/2023-99

SEI nº 2936746